



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.721719/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.053 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de março de 2020  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA CHS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2008

ÔNUS PROBATÓRIO. DILAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972.

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO - PARQUE ESTADUAL.

O fato de o imóvel estar localizado dentro do perímetro de parque, por si só, não possibilita a isenção de ITR. Para usufruir do benefício da redução do ITR, além do Ato Específico do órgão competente federal ou estadual, é necessária a devida comprovação por documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10670.721719/2011-18, em face do acórdão nº 04-35.107, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 24 de março de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra a interessada supra foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 03 a 07, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2008, acrescido de juros moratório e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.931.724,13, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Cajueiro, com área de 6.053,2 ha, NIRF 0.335.206-4, localizado no Município de Matias Cardoso/MG.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que: após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área de preservação permanente declarada, motivo pela qual esse item foi glosado e a área total do imóvel e o VTN declarado foram alterados com base no laudo apresentado. O enquadramento legal é art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificada do lançamento, por via postal em 11/11/2011, conforme AR de fl. 91, a contribuinte por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

A totalidade do imóvel está inserida dentro do Parque Estadual Lagoa do Cajueiro, criado pelo Decreto Estadual 39.954, de 08 de novembro de 1998;

Após medição oficial para fins de desapropriação e avaliação, realizada pelo Instituto de Terras de Minas Gerais fora apurada uma área de 6.053,25,85 hectares, totalmente inserida na unidade de conservação;

Na certidão expedida pelo IEF/MG é certificado que a área total do imóvel está inserida na unidade de proteção integral e que a presente propriedade está sendo objeto de desapropriação administrativa, nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.365/41, já contendo laudo fundiário, mapa georreferenciado, memorial descritivo, laudo de avaliação oficial, certificação enquanto o domínio e a posse do imóvel, havendo desde já a aceitação prévia do proprietário a cerca dos valores avaliados para a propriedade;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento já concluiu que sobre a área em discussão não incide ITR, julgando improcedentes lançamentos anteriores, como é o caso dos exercícios de 2003 e 2004;

As informações prestadas na DITR/2006 sobre a área do imóvel de 5.965,0 ha estão corretas, uma vez que parte da Fazenda Cajueiro foi vendida ao Sr. Sérgio Sirchues (86,10 ha) e parte à CODEVASF (934,84 ha);

A certidão IEF possui fé pública e supre a necessidade do ato declaratório do IBAMA, visto que foi emanada de órgão estatal capaz e competente, conforme diretrizes constitucionais e estaduais instituídas, no que cita entendimento da DRJ e da SRF, nesse sentido;

Apresenta ementas de Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como também jurisprudência de tribunais superiores, reconhecendo a ilegalidade da IN que exigia a apresentação de ADA para fruição do benefício de isenção do ITR;

A fiscalização impôs multa excessiva, de caráter absolutamente confiscatório, em clara afronta ao disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, uma vez que a impontualidade no pagamento de uma obrigação em discussão não pode ensejar, sob a forma de multa, a perda da parcela patrimonial equivalente a mais de 75% do valor do tributo;

Requer que seja acolhida a presente defesa para o efeito de tornar insubsistente o lançamento, ou sucessivamente, seja determinado a redução da multa ou o seu perdão, de forma a não se configurar expropriação, por ser medida de inteira justiça.

Protesta, ainda, provar o alegado, caso necessário, por todos os meios de prova em direito admitidos.

Instruem a impugnação os documentos de fls. 112 a 187, representados por Procuração, Certidão, Memorial Descritivo, Laudo de Avaliação, Decretonº 39.954/98, entre outros.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 214/222, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A recorrente alega nulidade do auto de lançamento em virtude da área relativo à Fazenda Cajueiro não ter sido excluída para fins de tributação do ITR.

A respeito da alegação de que o imóvel está inserido no Parque Estadual Lagoa do Cajueiro, criado pelo Decreto nº 39.954/1998, e que a área está sendo objeto de desapropriação administrativa, nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.365/1941. A DRJ de origem assim tratou da matéria em questão no acórdão ora recorrido:

“Ficou constatado nos autos mediante juntada da Certidão, Laudo de Avaliação, entre outros documentos, que a área total do imóvel, após o processo de medição oficial, para fins de desapropriação é 6.053,2 ha. Porém, a correção do erro, implicaria em decisão desfavorável à contribuinte (reformatio in pejus), hipótese não admitida em sede de julgamento.

De acordo com o disposto no artigo 8º dessa Lei, os parques compõem o grupo das Unidades de Proteção Integral, e, conforme previsão contida no parágrafo 1º de seu artigo 11, o “Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”.

Conforme disposto no artigo 14 da Lei nº. 9.985/2000, a Área de Proteção Ambiental integra o Grupo das Unidades de Uso Sustentável, e “tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”, como previsto no “caput” de seu art. 15, que ainda prevê em seu parágrafo 2º a possibilidade de serem estabelecidas normas e restrições para a utilização de propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

Apesar de o objetivo de todas as unidades de conservação descritas na lei ora mencionada ser a preservação do meio ambiente, de ecossistemas, de flora e da fauna, etc., algumas permitem a exploração do imóvel e outras a impedem totalmente. Impende salientar que algumas das Unidades de Conservação previstas na lei somente podem ser constituídas por terra públicas, o que se enquadrariam nos requisitos de imunidade e não de isenção, como é o caso do Parque Nacional e de outros.

O fato de o imóvel estar inserido em uma área maior onde há restrições de exploração, nos termos da legislação ambiental, não é suficiente para que suas áreas sejam consideradas isentas de tributação, cabendo a comprovação efetiva das áreas enquadradas nas isenções previstas na legislação tributária, mediante apresentação de Laudo Técnico que detalhe a distribuição e dimensão das áreas do imóvel que se enquadrem nas isenções previstas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, e não apenas uma mera indicação de localização do imóvel.

Em suma, para a interessada usufruir do benefício da isenção do ITR sobre a pretendida área é necessária apresentação de Laudo Técnico comprovando a existência de tais áreas dentro de sua propriedade [...].”

Acolho a fundamentação da DRJ de origem no ponto, visto que verifico não haver nos autos qualquer ato do órgão competente que declare expressamente o interesse ecológico da área em questão, ou que amplie restrições de uso, consoante previsto na alínea b do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393/1997.

Nesse sentido, correto o lançamento que apurou o crédito tributário conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural com aplicação da alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável, como previsto no art. 11 dessa Lei.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator